



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004228-27.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante PAULA CRISTINA PARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QUALITÉ ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004228-27.2024.8.26.0368

Apelante: Paula Cristina Pardo

Apelado: Qualitê Odontologia Especializada Ltda

MM. Juíza de Direito: SUELLEN ROCHA LIPOLIS

Comarca de Monte Alto - Foro de Monte Alto - 2ª Vara

Voto nº 6275

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide e (ii) a necessidade de inversão do ônus da prova em benefício da consumidora.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa, pois a sentença baseou-se em provas constantes nos autos, respeitando o devido processo legal.

4. A inversão do ônus da prova não se justifica, pois o contrato especifica claramente a prótese removível, e a autora não demonstrou necessidade de inversão, dado que fundamenta seu pleito na alegada falha no dever de informação. 5. Dever de informação cumprido por meio do contrato escrito, assinado pelas partes e pelo Termo de Consentimento Informado e Autorização para finalização de prótese, todos assinados pela Autora.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6 SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “Inocorrência de cerceamento de defesa quando a parte apresenta contrato escrito com as informações que alega não ter recebido. A inversão do ônus da prova requer comprovação de que o consumidor, hipossuficiente, não tem condições de apresentar a prova que seria facilmente obtida pelo fornecedor”

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º; CDC, art. 3º, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, §1º.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1059.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 110/113 que julgou improcedente a Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por Paula Cristina Pardo, ora Apelante, contra Qualité Odontologia Especializada Ltda., ora Apelada.

Pela sucumbência, a Autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões de apelação (e-fls. 116/122), insurge-se a Autora, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Aduz a falha na prestação de informações pela parte autora, já que deixou de informar a consumidora sobre a existência de financiamento no contrato. Afirmar que compareceu diversas vezes no estabelecimento da prestadora de serviços para tentar resolver as falhas alegadas, mas não obteve sucesso. Alega que o contrato não é claro em suas disposições, sobretudo para pessoa idosa, como é o caso em análise. Defende que o ônus da prova deve ser invertido em benefício da consumidora. Requer a decretação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa para que seja reaberta a fase de instrução.

Contrarrazões de apelação (e-fls. 126/131) pelo não provimento ao recurso.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Ação em que a Autora relata que, em 02/02/2021, procurou a Ré para realizar um tratamento odontológico que incluía restaurações de resina nos dentes 22, 23, 24, 34 e 44, profilaxia, radiografia e a confecção de uma prótese fixa, pelo valor de R\$ 3.800,00, parcelado em 24 vezes. Após iniciar os pagamentos e receber o carnê, a Autora descobriu que a prótese era parcial removível com grampos bilaterais, e não fixa, além de não se ajustar corretamente em sua boca.

Tentou rescindir o contrato, mas foi informada que isso não seria possível devido ao financiamento. A Autora alega falha no dever de informação e solicita a declaração de inexigibilidade e nulidade da cobrança pela prótese removível, que se mostrou inadequada, além da restituição de R\$ 1.340,00 e indenização por dano moral no valor de cinco salários-mínimos.

Primeiramente, não se observa a ocorrência de cerceamento alegado pela parte apelante. A sentença recorrida está alicerçada em elementos de prova constante nos autos, sendo que a todo momento, durante o trâmite processual, foi obedecido o devido processo legal e seus corolários lógicos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

O convencimento do Magistrado está fundado na análise dos elementos existentes nos autos, considerando a natureza da questão posta a desate, tendo sido as provas carreadas ao todo sopesadas pelo julgador, destinatário final da instrução.

Certo é, nesse aspecto, que a necessidade da dilação probatória há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa, não sendo este o caso dos autos.

No mérito, o recurso também é



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente.

Destaque-se ser forçoso o reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, que se enquadra aos preceitos do art. 3º, do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Nesse sentido, sabe-se que o artigo 6º, VIII, do CDC estabelece que o consumidor tem direito à facilitação de sua defesa, incluindo a inversão do ônus probatório quando suas alegações forem verossímeis ou quando for hipossuficiente, conforme a gravidade da hipótese. Já o CPC, em seu artigo 373, §1º, reforça que a inversão só é possível se houver pedido fundamentado pela parte, demonstrando a dificuldade de produzir a prova ou a maior facilidade do adversário em fazê-lo, cabendo ao Juízo avaliar a necessidade com base em critérios como a razoabilidade, a pertinência e o risco de prejuízo à parte mais vulnerável.

Assim, embora a inversão seja um mecanismo protetivo relevante, sua aplicação exige comprovação de sua indispensabilidade pela parte interessada, seguindo-se ao crivo judicial, que ponderará elementos concretos para evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora não foi capaz de trazer indícios de necessidade de inversão do ônus da prova. Da análise dos autos, é possível perceber que o contrato de prestação de serviços demonstra claramente a contratação de prótese removível, além da ausência de continuidade de tratamento pela parte autora.

Como bem observado pelo Juízo Singular (e-fls. 112):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“o contrato de prestação de serviços de assistência nº 002504 (p. 11/13), assinado pela autora, é expresso ao prever a contratação no item VII de uma “prótese parcial removível com grampos bilateral – PPR”. Ainda que a autora seja pessoa leiga e simples, ficou clara a contratação de uma prótese removível e não fixa. Além do contrato, a ré juntou aos autos termo de consentimento informado de prótese (p. 87/88) e termo de consentimento e autorização para finalização de prótese dentária (p. 89) devidamente assinados pela autora.

Ademais, no tocante à alegação de não adaptação à prótese, o que a fez buscar auxílio dentário em outra instituição, o registro sequencial de atendimentos trazido pela própria autora à p. 15 comprova o alegado pela ré, a saber, que a autora não deu continuidade ao tratamento, deixando de comparecer às consultas necessárias para adaptação à prótese.”

Diante da possibilidade de julgamento do caso pelas provas produzidas nos autos, bem como pela prescindibilidade da inversão do ônus probatório, era mesmo o caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, a r. sentença não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a parte autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora majorados para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1059.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora